



EDITORA LTDA.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-003
São Paulo, SP – Brasil
Fone (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Março, 2019

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: LINOTEC
Capa: FABIO GIGLIO
Impressão: META BRASIL

Versão impressa: LTr 6167.4 — ISBN: 978-85-361-9935-1

Versão digital: LTr 9537.2 — ISBN: 978-85-361-9984-9

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Seminário quem é quem no direito do trabalho / Claudia Urano Machado Piovesana ... [et al.]. coordenadores. - São Paulo : LTr, 2019.

Outros coordenadores: Daniel Bianchi, Giovanna Maria Magalhães Souto Maior, Gustavo Seferian Scheffer Machado, Jorge Luiz Souto Maior, José Carlos de Carvalho Baboin, Lara Porto Renó, Rodrigo de Almeida Gama, Tainã Góis

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-85-361-9935-1

1. Direito do trabalho 2. Direito do trabalho - Brasil I. Piovesana, Claudia Urano Machado. II. Maior, Jorge Luiz Souto. III. Bianchi, Daniel. IV. Maior, Giovanna Maria Magalhães Souto. V. Machado, Gustavo Seferian Scheffer. VI. Maior, Jorge Luiz Souto. VII. Baboin, José Carlos de Carvalho. Renó, Lara Porto. VIII. Gama, Rodrigo de Almeida. IX. Góis, Tainã.

18-22536

CDU-34:331

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito do trabalho 34:331

Maria Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964

Apresentação	7
Comissão Organizadora.....	9
Programação.....	11
1. Muito mais que “estudinhos”: matriz privada do Direito do Trabalho e a atualidade dos “apontamentos de direito operário” de Evaristo de Moraes <i>Gustavo Seferian Scheffer Machado</i>	15
2. Notas sobre o pensamento de juristas no centro da formação do Direito do Trabalho na década de 1940 <i>Claudia Urano Machado Piovesana e Regina Stela Corrêa Vieira</i>	24
3. Oliveira Vianna e o Direito do Trabalho no contexto da década de 1950: da consagração às primeiras rejeições <i>Daniel Bianchi</i>	31
4. A década de 1950 e as primeiras rejeições <i>José Carlos de Carvalho Baboin</i>	37
5. Octavio Bueno Magano e o desenvolvimentismo econômico <i>Francesco Scotoni da Silva e Tainã Góis</i>	42
6. Primeiros questionamentos críticos às potencialidades do Direito do Trabalho: décadas de 1970 e 1980 <i>Deise Carolina Muniz Rebello Chostakovis e Gabriel Zomer Facundini</i>	51
7. O Direito do Trabalho em busca de uma identidade: década de 1980 <i>Giovanna Maria Magalhães Souto Maior</i>	59
8. Carlos Alberto Barata Silva e a produção teórica sobre negociação coletiva da primeira metade da década de 1980 <i>Luciana Correia da Silva</i>	64
9. O Direito do Trabalho sob a ótica neoliberal quando da última Constituinte <i>Victor Emanuel Bertoldo Teixeira</i>	71
10. Defesa da racionalidade social no debate da Constituinte <i>Adriana R. Strabelli</i>	79
11. A desconstituição da Constituição: 1988-1989 <i>Fabrcio Máximo Ramalho e Igor Cardoso Garcia</i>	86
12. Resistência à derrocada constitucional sob o aspecto da prescrição trabalhista: 1988-1989 <i>Giovana Labigalini Martins</i>	96
13. Década de 1990 – Da Resistência <i>Lara Porto Renó, Laura Nazaré de Carvalho e Ticiane Lorena Natale</i>	103

14. Início dos anos 2000: os ataques ao Direito do Trabalho persistem <i>Patrícia Maeda e Sergio Satoshi Otsuki</i>	109
15. Novos temas (velhos paradigmas) para o Direito do Trabalho brasileiro na inacabada década de 2010 <i>Pedro Daniel Blanco Alves</i>	117
16. A produção acadêmica na Faculdade de Direito da USP: nova geração, novos temas <i>Rodrigo de Almeida Gama e Leandro Lopes Zuffo</i>	125
17. A desintegração do direito do trabalho pelo STF <i>Luana Duarte Raposo</i>	132
18. Anamatra como frente de luta <i>Hugo Cavalcanti de Melo Filho</i>	141
19. Francisco Fausto Eterno: Defensor do Juslaboralismo Fiel às suas Origens Principiológicas <i>Grijalbo Fernandes Coutinho</i>	143
20. Homenagem à professora Aldacy Rachid Coutinho <i>Leonardo Vieira Wandelli e Reginaldo Melhado</i>	156
21. Evaristo de Moraes Filho (1914-2016) <i>in memoriam</i> <i>Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva</i>	161
22. Pedro Vidal Neto: o herói invisível <i>Jorge Luiz Souto Maior, Luís Carlos Moro e José Fernando Moro</i>	166
23. José Martins Catharino: um baiano construtor do Direito do Trabalho <i>Murilo C. S. Oliveira</i>	168
24. Benedito Calheiros Bomfim <i>Rodrigo Carelli</i>	173
25. Armando Casimiro Costa: um juslaboralista entre a advocacia, a editora e a academia <i>Guilherme Guimarães Feliciano</i>	175
26. A fúria contra o Direito do Trabalho e contra a Justiça do Trabalho <i>Valdete Souto Severo</i>	179
27. Reforma trabalhista judicial e Constituição de 1988: o Direito do Trabalho desregulado pelo Supremo Tribunal Federal <i>Daniela Muradas Reis e Grijalbo Fernandes Coutinho</i>	182
28. Homenagem ao Professor Oris de Oliveira <i>Paulo Eduardo Vieira de Oliveira</i>	193

6. PRIMEIROS QUESTIONAMENTOS CRÍTICOS ÀS POTENCIALIDADES DO DIREITO DO TRABALHO: DÉCADAS DE 1970 E 1980

Deise Carolina Muniz Rebello Chostakovis⁽¹⁾

Gabriel Zomer Facundini⁽²⁾

1. INTRODUÇÃO

No contexto do seminário "Quem é quem no Direito do Trabalho", a intenção de trazer autores que se propuseram a discutir Direito do Trabalho nas décadas de 1970 e 1980 resultou na escolha do trabalho de Tarso Fernando Genro, Carlos Simões, Kazumi Munakata e João José Sady.

Dentro da proposta desta obra de fornecer elementos para a compreensão da produção acadêmica dos autores que mais impactaram o estudo jurídico trabalhista em determinado período histórico iremos expor, de forma sucinta, as principais ideias e conceitos enfrentados pelos nominados autores em sua produção nas décadas de 1970 e 1980. A leitura de tais autores em busca de suas principais contribuições e, logicamente, de suas impressões daquele momento do Direito do Trabalho, não tem por objetivo desmerecer autores da época e tampouco compará-los com estudos contemporâneos do Direito do Trabalho.

Cabe destacar que inúmeros conceitos jurídicos tradicionais que foram desconstruídos (e reconstruídos) por estes autores continuam sendo propagados atualmente em seus formatos tradicionais, sem reflexão e enfrentamento do embasamento teórico construído pelos acadêmicos aqui trazidos, o que demonstra a importância de resgatar as suas obras.

Dada a proposta deste estudo e sob a premissa de que a compreensão do objeto de qualquer trabalho pressupõe ter em mente o contexto histórico pelo qual passava o país, necessária se faz uma sucinta contextualização do momento em que as obras analisadas foram produzidas.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Desafia a credibilidade do discurso, seja ele político, jurídico ou econômico, o Estado que se sustentou no período da ditadura militar no Brasil. Valendo-se de expedientes

repressores das expressões individuais e coletivas e escravidão dos compromissos com um empresariado multinacional sedento, teve, campo do Direito do Trabalho, a marca do arrocho salarial, da proibição da greve e do "cale-se" das lideranças sindicais. O governo do golpe militar contribuiu para uma visão de repúdio dos estudiosos do Direito do Trabalho às soluções estatais e a seus tecnocratas. É compreensível que um governo golpista, ilegítimo por si só, tenha seu arcabouço de normas questionado, ainda que se despreze o fato de que, na origem, parte desta legislação tem relação com a luta de classes e com as vitórias já obtidas pelo trabalhador para melhoria de sua condição de vida.

As obras aqui escolhidas analisadas foram produzidas no final dos anos 1970 e início dos anos 1980. Ora, até então já se havia revelado a compulsão do regime em efetuar inúmeras alterações repressivas e redutoras de conquistas históricas na legislação trabalhista brasileira desde 1964. Como exemplos, citamos a Lei de Greve (Lei n. 4.330/1964), que tornava praticamente impossível o exercício do direito de greve; a Lei n. 4.749/1965 (parcelamento da gratificação natalina); a Lei n. 4.923/1965 (Lei de arrocho salarial); a Lei n. 4.886/1965 (representantes comerciais, abrindo fenda no conceito de subordinação); Lei n. 5.107/1966 (extirpa, na prática, a estabilidade no emprego, ao criar o FGTS) e a Lei n. 6.019/1974 (Lei do trabalho temporário, que abre as portas para a terceirização). E isto sem contar as 235 alterações, revogações e revitalizações de artigos da Consolidação das Leis do Trabalho efetuadas pelos militares e, principalmente, as diversas leis e decretos que visavam a impedir o livre exercício da atividade sindical, que passou a ser diretamente controlada pelo regime.

Nas palavras de SOUTO MAIOR:

"nesse período da ditadura civil-empresarial-militar, a CLT, no aspecto dos direitos materiais trabalhistas, foi,

(1) Procuradora do Estado de São Paulo. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital do Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP.

(2) Assistente de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital do Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP.

praticamente, toda reescrita, chegando-se à promoção de alterações quase que diariamente, como se houvesse mesmo uma ideia fixa do governo sobre a matéria"⁽³⁾, (...) "nos 21 anos de ditadura os direitos trabalhistas foram profundamente afetados, principalmente diante da impossibilidade concreta de resistência pelos trabalhadores, vez que os líderes sindicais combativos foram afastados dos sindicatos, exilados e até mortos por ocasião dos anos de chumbo da operação Condor"⁽⁴⁾.

A forte repressão estatal aniquilou o movimento organizado dos trabalhadores e permitiu o domínio pleno do capital no período ditatorial. Entretanto, ultrapassado o período "glorioso" do regime, quando o país começa a sentir os efeitos da crise mundial do capitalismo de 1973, ascende no país, a partir de meados de 1978, o movimento dos trabalhadores que foi denominado "novo sindicalismo". Este movimento sindical dos operários brasileiros que, hoje sabemos, foi influência marcante do processo de abertura democrática e das conquistas insculpidas na Constituição Federal de 1988, teve seu nascedouro nas greves dos metalúrgicos na região do ABCD paulista e culminou na criação da Central Única dos Trabalhadores (CUT), em 1983, da Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT), em 1986, além de constituir as bases para a formação do Partido dos Trabalhadores, em 1980.

É neste contexto de solapamento das próprias bases do Direito do Trabalho e, simultaneamente, de efervescência social, simbolizado pelo ressurgimento do movimento organizado dos trabalhadores e dos novos movimentos sociais, que são produzidas as obras ora analisadas.

3. TARSO FERNANDO GENRO

O método que perpassa por toda a obra produzida por Tarso Genro é o materialismo histórico dialético marxista. É um trabalho que crítica a doutrina tradicional por efetuar sua análise com base na pretensa neutralidade do Direito, sem que se investigue quais os fatores históricos, sociais e econômicos que levaram a construção da norma posta. Trata-se de uma obra radical, no sentido de que busca compreender a origem da norma, ou seja, presta-se a analisar o direito dentro do contexto histórico-social de que é fruto. Colocações idealistas ou que se atêm à superficialidade da norma são rechaçadas pelo autor logo nas primeiras linhas de seu trabalho. É por tal razão que Tarso

desmistifica diversos conceitos jurídicos tradicionais, como salário e equiparação salarial, os quais não resistem a serem confrontados com a realidade histórico-social.

A norma é, para Tarso, fruto dos movimentos reais da história. É com base nesta premissa que, para compreendermos as reais potencialidades do Direito do Trabalho, devemos estudar, antes, o papel do Estado, do Direito (das leis) e das classes sociais. Nesta acepção, o autor propõe um estudo do Direito do Trabalho que compreenda que não existe uma história separada "da Política, do Direito, da Filosofia, mas somente uma história, com seus reflexos variados no cérebro dos homens. Este reflexo é a ideologia"⁽⁵⁾. O Estado, assim, não é uma "projeção do 'espírito humano' e nem é expressão de um 'contrato' entre as classes sociais, mas sim (...) meio organizador da dominação e resultado de uma multiplicidade de determinações que realizam, através do Direito, sua presença formal"⁽⁶⁾. Há que afastar, portanto, as concepções idealistas do Estado, as quais ignoram a sua verdadeira natureza, "que só pode ser obtida naquilo que ele concretamente foi (ou é), ao longo de sua história"⁽⁷⁾: obedece aos interesses gerais das classes econômica e ideologicamente dominantes, observado a complexidade das relações sociais e o resultado da luta de classes no período analisado.

Assim, o Direito produzido pelo Estado não corresponde às exigências do todo social ou do indivíduo isolado, mas sim, apresenta-se como fruto da organização das forças sociais em determinado momento histórico cuja hegemonia de valores se apoia na dominação econômica, cultural e em sua capacidade de coerção. É por tal razão que o Direito representa os valores (as ideias, acepções) da classe social dominante. A crítica que poderia surgir pelo uso da palavra dominação o autor responde "tedioso repetir que inexistem, desde a divisão da sociedade humana em classes, relações sociais que não sejam de dominação"⁽⁸⁾.

Nas palavras do autor: "Sustentar hoje que o Estado é o instrumento do 'bem comum', que o direito visa à satisfação das 'necessidades de toda a sociedade' ou que o salário é a 'contraprestação da jornada' é simplesmente reproduzir conceitos que já tiveram determinado vigor histórico, mas que hoje propagam a mistificação do real"⁽⁹⁾. Afinal, a legalidade burguesa tende a reproduzir imagens finais (teorias acabadas), extraídas da economia política burguesa e da sociedade vulgar. Ou seja, nada mais fazem do que reproduzir a sua própria ideologia e, ao mesmo tempo, negar a historicidade dialética das normas.

(3) SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *História do Direito do Trabalho no Brasil*. Curso de Direito do Trabalho – Volume I – Parte II. São Paulo: LTr, 2017.

(4) *Idem*, p. 331.

(5) GENRO, Tarso. *Introdução à Crítica do Direito do Trabalho*. Porto Alegre: L & PM Editores Ltda., 1979.

(6) *Idem*, p. 11.

(7) *Idem*, p. 12.

(8) *Idem*, p. 17.

(9) GENRO, Tarso Fernando. *Direito individual do trabalho: uma abordagem crítica*. São Paulo: LTr, 1985.

Os positivistas, então predominantes no pensamento jurídico, descrevem a norma no que Tarso chama de “momento mais pobre da humanidade”, que é quando a dominação de classe está pacificada e a consensualidade (fetichizada) está entranhada na conduta da maioria. Eles capitulam ante a dominação e elegem como forma suprema de organização social os princípios da ordem vigente. Daí, também, a crítica aos meios clássicos de interpretação da norma, os quais buscam o sentido da norma em si mesma. Ocorre que a lei não possui vida isolada do que a fez surgir: o movimento dialético da luta de classes. Desvendar que a história do Direito do Trabalho é a história da correlação das forças das classes sociais permite ao autor desmontar o mito da outorga da legislação trabalhista pela figura de Getúlio Vargas e o mito do paternalismo estatal, uma vez que a legislação laboral é fruto das lutas operárias nacionais e das pressões internacionais.

A concepção do autor proporciona uma ampla crítica ao subjetivismo, ao positivismo, ao idealismo e à neutralidade burguesa, apresentando um método de se enxergar o direito (e suas potencialidades) baseado no concreto e não em valores abstratos. Mais do que isto, torna possível uma crítica ao Direito do Trabalho do ponto de vista da própria classe social que determinou o seu surgimento: o proletariado. Não é por outra razão que, para Tarso, compreender o Direito do Trabalho passa pela compreensão de qual “trabalho” é este que o direito regula: é a força de trabalho que é vendida e se torna mercadoria, ou seja, o trabalho como alienação, o trabalho alienado.

Regular a alienação da força de trabalho é o cerne do Direito do Trabalho. Tarso nos demonstra que, na verdade, o trabalhador vende a sua força de trabalho e não o seu trabalho, já que o trabalho em si mesmo é o resultado da operatividade de sua força de trabalho. É por meio do trabalho alienado, fator essencial do processo de acumulação capitalista, que “quanto mais o operário produz menos ele tem, proporcionalmente, para seu consumo; quanto mais ele cria valores, embrutecendo-se no trabalho e alienando-se da vida, mais ele se desvaloriza e perde a sua dignidade; quanto mais poderoso é o trabalho mais impotente é o seu criador”⁽¹⁰⁾. E isto ocorre porque ao trabalhador é impossível o controle do conjunto de tarefas por ele desenvolvidas no processo de produção, já que a produção é baseada na extração da mais-valia e na reprodução da alienação. O trabalhador sequer entende o processo do qual participa. A esta alienação o Direito do Trabalho não traz resposta. Ao revés, “regulando o trabalho, ele organiza, ‘moraliza’ e legaliza e alienação”⁽¹¹⁾.

A reconstrução efetuada por Tarso nos permite efetuar um paralelo com a obra de Evgeni Pachukanis, *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*. Escrita originalmente em 1924, Pachukanis teve como um de seus méritos o de, se valendo do método marxista, estabelecer o vínculo necessário entre a forma do Direito e a forma da mercadoria, nos fornecendo elementos para compreender o porquê de determinadas relações sociais serem ou não reguladas pelo Direito. Partindo de idêntica premissa, Tarso nos fornece elementos para a compreensão e crítica do porquê do Direito do Trabalho regular formas como o contrato de trabalho, salário etc., e do porquê de apresentá-las sob certa forma, que é o viés de mascarar a realidade.

A indagação do porquê do surgimento do Direito do Trabalho o autor responde “(foi) a forte pressão das classes sociais não hegemônicas sobre o Estado burguês que obrigavam que este conferisse identidade jurídica aos trabalhadores, através do Direito do Trabalho”⁽¹²⁾ para que fossem alcançados dois objetos principais: a absorção dos conflitos sociais, ou seja, a neutralização das lutas operárias; e para que “as classes proprietárias dispusessem de canais de controle da insurgência contra a férrea lógica da reprodução capitalista fundada na exploração da mais-valia”⁽¹³⁾.

Compreender a origem do Direito do Trabalho é essencial para a compreensão do eixo central da obra de Tarso e permite ao leitor entender o que há por trás do véu dos conceitos jurídicos analisados. Trata-se de se compreender que o Direito do Trabalho, dialeticamente é, de um lado, resultado do desenvolvimento da luta de classes, um instrumento de dominação do capital sobre o trabalho; e do outro, uma melhoria concreta das relações sociais fruto deste embate. Portanto, o Direito do Trabalho representa, concomitantemente, uma conquista e uma concessão, que não pode ultrapassar certos limites. E o limite inescapável é a proteção da propriedade privada. Nas palavras de Tarso, é “gerador de um Código de Limites e de um Código de Conquistas”⁽¹⁴⁾.

Esta faceta do Direito do Trabalho demonstra que ele, paradoxalmente, traz em si elementos da negação do modo de produção capitalista do qual é fruto; elementos estes oriundos da luta de classes. Em outros termos, “as leis trabalhistas põem, então, um limite bem claro no estatuto de participação operária na sociedade burguesa (...) Ultrapassado o que está reconhecido legalmente (...) a reivindicação se torna delito contra a ordem pública”⁽¹⁵⁾. Revela-se que este limite reconhece a propriedade privada e o modo de produção capitalista como “justos”.

(10) GENRO, 1979. p. 24.

(11) GENRO, 1979. p. 26.

(12) *Idem*, p. 46.

(13) *Idem*, p. 46.

(14) *Idem*, p. 48.

(15) GENRO, 1979. p. 49.

Desta forma se apresenta a crítica às potencialidades do Direito do Trabalho, uma vez que o objeto deste direito é "limitar o nível de participação dos trabalhadores no mundo jurídico, à medida que ele mesmo confere as identidades e limites às pretensões dos trabalhadores dependentes e, ao mesmo tempo (secundariamente), incorporar suas conquistas à superestrutura jurídica burguesa em um processo de legitimação recíproca, tanto das conquistas, como da superestrutura"⁽¹⁶⁾. Trata-se de desferir um forte golpe na acepção tradicional do Direito do Trabalho e, concomitantemente, revelar a funcionalidade dos princípios trabalhistas dentro do modo de produção capitalista, o que afasta qualquer visão paternalista.

Entretanto, feita a revelação, Tarso narra que os princípios específicos do Direito do Trabalho expõem a sua face progressiva e democrática e podem corresponder à primeira grande contribuição deste direito à construção de uma nova ordem jurídica que negue a ordem burguesa. E isto porque estes princípios admitem a existência de algo que os teóricos do capital tentam negar: a desigualdade real que legitima a exploração. Afinal, a ordem jurídica burguesa funda-se na concepção da igualdade formal entre os agentes.

Ora, os princípios em geral, afirma Tarso, pretendem cumprir a ficção da igualdade formal no plano das relações de trabalho. Por outro lado, a existência do princípio protetor é o reconhecimento de que a sociedade é composta por classes dominantes e dominadas. Este reconhecimento, em si, não significa que eles (princípios) pretendam romper a ordem em si, pois são princípios defensivos, mas o próprio reconhecimento é importante para que se desmistifique a ordem do capital.

Outro ponto que merece destaque nesta visão do Direito do Trabalho e que, novamente, revela a desigualdade inerente à sociedade capitalista, é o contrato individual de trabalho. Ele é, afinal, o "momento da formalização jurídica do domínio do capital sobre o trabalho"⁽¹⁷⁾. Ora, no capitalismo a relação econômica entre o comprador da força de trabalho e seu vendedor corresponde à própria relação de poder que existe na sociedade. É por isto que este contrato prevê expressamente a desigualdade entre as partes, que é representada pela subordinação econômica e jurídica do trabalhador. Tal critério distingue-o das demais relações.

A subordinação do trabalhador enreda-o em um sistema de normas que aniquilam a sua individualidade, tornando-o peça de um projeto de produção que ele não decidiu. Há a mercantilização do homem. Conforme o autor, esta relação de trabalho subordinada é contratual, porém, ela

advém sob o império da necessidade intrínseca do próprio modo de produção vigente. O contrato assegura a igualdade jurídica, mas não a igualdade real, que é aquela buscada historicamente pela classe trabalhadora. Segundo Tarso, o contrato de trabalho é o revestimento jurídico de relações concretas de expropriação da força de trabalho e é por meio dele que a dominação do capital se manifesta.

Assim, a norma imperativa do Direito do Trabalho de "pender em favor dos fracos e desprotegidos"⁽¹⁸⁾, ou seja, o princípio da proteção, não promove nem poderia promover a igualdade real, pois isto seria negar o próprio sistema de que ele é fruto. Em sendo o contrato de trabalho uma necessidade e uma determinação do sistema produtor nada mais ilusório do que o conceito de autonomia das vontades. Narra Tarso: "à medida que o Direito do Trabalho legitima a sociedade de classes e dá alternativas mínimas aos trabalhadores, para que estes participem do mundo jurídico, esta participação está sendo manipulada pelas classes dominantes através do Estado – gerando a ilusão de que o sistema jurídico da sociedade burguesa representa a única possibilidade de resistir a dominação capitalista"⁽¹⁹⁾. Aparece, novamente, a ênfase no Direito do Trabalho como manipulatório ao assegurar a dominação de classe.

Ressalta o autor a sua crítica aos (neo)positivistas em geral ao afirmar que o Direito somente pode ser entendido em sua totalidade. Qualquer estudo do Direito efetuado de modo separado da economia, como algo "autônomo" irá, tão somente, reproduzir a ideologia das classes dominantes e reduzir a sua investigação ao campo da aparência. Note-se que, em qualquer dos casos, temos um estudo sob a perspectiva de classe, só que de classes sociais distintas. Assim, uma das críticas de Tarso é de que, por trás do (neo)positivismo está a tese de que não se pode pensar para além das relações sociais existentes.

O jurista crítico deve, segundo Tarso, explorar o Direito do Trabalho enquanto conquistas e combatê-lo enquanto limites, ou seja, instrumento de dominação. Não se nega, assim, a importância das leis trabalhistas como asseguradores de padrões mínimos nas relações de trabalho por serem fruto das lutas operárias. Entretanto, quanto às limitações, o autor é claro ao narrar que uma nova ordem somente surge pelo enfrentamento político e militar, ofendendo os padrões valorativos vigentes, luta esta que o Direito é incapaz de realizar.

4. CARLOS SIMÕES

Autor de diversas obras críticas sobre o Direito do Trabalho, como "Direito do Trabalho e Modo de Produção

(16) *Idem*, p. 50.

(17) *Idem*, p. 67.

(18) GENRO, 1979. p. 79-80.

(19) *Idem*, p. 85.

Capitalista"; "A Lei do Arrocho"; "O Direito e a Esquerda"; e diversas obras de Direito para o Serviço Social, Carlos Simões realiza um trabalho em que há, como em Tarso Genro, uma tentativa de reconstruir a história do Direito do Trabalho além dos formalismos de natureza jurídica. Trata-se de demonstrar a relação entre o Direito do Trabalho e o modo de produção capitalista por meio do materialismo histórico dialético. Para tanto, basta notarmos o riquíssimo número de citações a Marx e Engels presentes nas obras analisadas.

O desmonte da visão tradicional (institucionalizada) do Direito, ou seja, de sua apresentação como mero fenômeno normativo e expressão acabada de ideais como justiça ou da atribuição do Estado como ente imparcial regulador dos conflitos sociais, é um dos objetivos do autor. Esta visão, conforme Simões, não resiste à historicidade da análise, a qual revela que o direito é fruto da correlação das forças sociais em determinado momento histórico. Assim, afirma o autor: "O conceito de direito, portanto, obtém-se inicialmente das relações sociais de produção, condição necessária à investigação científica, sem a qual flutuará ao sabor de premissas de toda sorte que caracterizam o idealismo jurídico"⁽²⁰⁾.

Nesta reconstrução histórica Simões nos demonstra que o Direito não possui uma historicidade própria; ele não pode ser estudado independentemente das relações sociais, já que não possui autonomia per se. Narra Simões que, "numa situação de supremacia, a classe de indivíduos que domina e dirige sob as premissas da propriedade privada, expressa sua vontade como vontade geral, por meio do monopólio jurídico do Estado. Esta expressão é a lei cujos limites, portanto, não estão previamente determinados pela vontade da sociedade em geral e nem pela dos indivíduos em particular, mas pelo equilíbrio das forças sociais"⁽²¹⁾.

Demonstrando a relação intrínseca entre o Direito e o modo de produção capitalista, Simões narra como a norma jurídica procura mascarar a desigualdade real sob a forma da "cidadania", que é o instituto a representar a igualdade formal por excelência. Afinal, conforme o autor, é essencial ao capitalismo legalizar e legitimar a desigualdade e a exploração de classe. É por tal razão que, no modo de produção capitalista, o trabalho é alienado, já que o trabalhador não possui a propriedade daquilo que produz. Na realidade, ele (trabalhador) é mera mercadoria a ser trocada por outra mercadoria. É o custo da produção. Atribuir ao trabalhador a condição de cidadão é um subterfúgio para se ocultar a relação de exploração.

Muito além da visão positivista tradicional, que enxerga o direito como algo a ser resolvido dentro de si mesmo,

Simões narra como as formas jurídicas são momentos necessários da afirmação do sistema. Não apenas da perspectiva ideológica, por dissimularem a realidade e ocultar as contradições de classe, mas, também, na perspectiva econômica, por meio do Direito do Trabalho, que regula diretamente o processo de acumulação capitalista. A definição das formas das relações de trabalho representa a correlação de forças entre os trabalhadores e os capitalistas, vinculadas às práticas políticas e a frações de classes presentes no modo de produção capitalista.

Portanto, a história do Direito do Trabalho expressa as contradições da estrutura do capital, o seu duplo aspecto, o qual "reaparece aqui como relação entre a forma concreta e as formas abstratas: de um lado criação imanente do regime capitalista de produção e, de outro, forma com que a sociedade, de acordo com a luta de classes, reage conscientemente contra ela"⁽²²⁾. Trata-se de expressar, em certa medida, os anseios dos trabalhadores sem que se possam ultrapassar os limites impostos pelo capital e, ao mesmo tempo, facilitar o processo de acumulação capitalista ao equalizar as condições de exploração do operário e arrefecer a luta de classes.

Conforme o autor, ao pressuposto do contrato de trabalho e da ênfase dos trabalhadores como sujeitos formais, que é expresso no Direito do Trabalho, opõe-se o movimento do proletariado como sujeito real desse mesmo Direito. Esta tensão entre os fatores que levaram ao surgimento do Direito do Trabalho, dentro da ótica da luta de classes, revela a sua contradição inerente, pois ele é, ao mesmo tempo, um Direito do capital e uma alavanca do proletariado.

Revela-se a ambiguidade do Direito do Trabalho, que promove a proteção do trabalho de um lado, mas, simultaneamente, torna adequadas as relações de trabalho à superexploração da mão de obra, em especial nos países periféricos, como o Brasil. Os limites das potencialidades do Direito do Trabalho são a própria necessidade do sistema de se garantir a ordem, a "paz social" burguesa, que é obtida pela desmobilização operária. Asseguram-se, pelo Direito, as condições de realização da produção e preserva-se o poder do capitalista.

A análise dialético histórica do autor sobre o Direito do Trabalho demonstra que o surgimento deste se deu com base nas transformações da ordem liberal burguesa oriundas de suas concessões às reivindicações das classes subalternas (quer estas se transformem ou não em projeto político homogêneo de contestação ao próprio modo de produção capitalista). Em sendo o Direito do Trabalho fruto da luta de classes Simões aniquila a visão do Estado como agente imparcial das mudanças.

(20) SIMÕES, Carlos Jorge Martins. *Direito do trabalho e modo de produção capitalista*. São Paulo: Símbolo, 1979.

(21) SIMÕES, 1979. p. 76.

(22) SIMÕES, 1979. p. 169.

Sob este prisma, o contrato de trabalho, conforme o autor, é o instrumento que representa a legitimação da subordinação do trabalhador ao capitalista, ao configurar a relação de emprego sob o domínio dos atos de circulação da produção. Nega-se o processo contraditório da produção, que é o momento em que ocorre tanto a produção do valor como a alienação da força de trabalho. Desse modo, a configuração do contrato de trabalho nada mais é que um momento necessário para que o capital legitime a compra da força de trabalho.

Ao demonstrar que o capital visa a apresentar as relações de produção como mera relação de emprego, ou seja, sob uma fachada que oculta se tratar, de fato do momento da produção do valor, Simões apresenta o objetivo da ordem do capital: camuflar as desigualdades da relação concreta de trabalho sob a ótica da circulação, afirmando ao trabalhador que pelo contrato há a "a metamorfose da força de trabalho em trabalho como mera substituição dela por salário"⁽²³⁾, ou seja, que todo o trabalho depreendido foi, de fato, pago, o que favorece a manutenção da ordem posta.

A singularidade do contrato de trabalho é a sua renovação tácita sempre que foi fornecido o equivalente a um mês de força de trabalho. Ora, o contrato (sob as mais diversas formas) demonstra ser fruto de necessidades econômicas. Narra Simões que a ênfase na esfera da circulação enseja a naturalização da subordinação presente na relação de emprego como algo meramente técnico (art. 2º da CLT, "sujeição a direção do empregador"), em decorrência da qualidade pessoal da mercadoria que o capitalista comprou – a força de trabalho.

Muito além de se ater aos valores e às formas disseminados pela doutrina tradicional como imanentes ao Direito, o autor demonstra como as formas abstratas do direito enquadram os conflitos sociais em códigos, adequando-os aos interesses da classe dominante. É assim que o Direito do Trabalho leva o próprio trabalhador assalariado a admitir a legitimidade da propriedade privada, do salário, das instituições burguesas etc. Entretanto, fruto da luta de classes que é, este Direito preenche uma lacuna ideológica importante, ao pretender igualar no plano jurídico-formal as desigualdades econômicas e legitimar uma situação de exploração.

O Direito, então, ao transformar as formas de produção capitalistas em relações jurídicas, reforça a exploração. Pelo Direito do Trabalho o operário perde a sua condição real de trabalhador face uma situação de exploração e passa a assumir uma dimensão abstrata: a de sujeito, de cidadão. O Direito é o véu que oculta as relações sociais. Afinal, como narra Simões, as formas jurídicas se empenham em gerar pseudo-equivalências que mascaram as diferenciações presentes no processo produtivo. O trabalhador se vê inserido em uma relação fetichizada, ora tratado como sujeito e ora

como força de trabalho, mas, jamais, como o produtor de valores da sociedade capitalista.

Consequência deste papel desempenhado pelo Direito do Trabalho é o reforço da subordinação real do trabalhador ao capitalista. E isto porque, conforme o autor, a legislação assegura a continuidade da reprodução do capital ao apresentar a subordinação com características meramente técnicas, quase como "naturais". Ressalta Simões, porém, que demonstrar a relação umbilical entre o Direito do Trabalho e o processo de acumulação capitalista não significa negar os seus aspectos positivos, ou seja, os limites que impõe à superexploração do trabalhador e que foram obtidos pelas lutas operárias.

Nesta visão do Direito como uma das facetas do modo de produção capitalista, o autor narra que, para se assegurar a hegemonia do capital, é necessário um projeto integrador que articule o todo social. E a montagem do Direito do Trabalho assegura este projeto porque converte a relação de exploração do trabalhador de algo meramente mercantil em jurídica e, ainda, atribui ao trabalhador a condição de cidadão, iludindo-o com a noção de que anuiu com esta obrigação, tendo como objetivo desmontar a consciência de classe e despolitizar a ação operária.

Assim é que Simões, demonstrando a sua crítica as potencialidades do Direito do Trabalho, demonstra como este, de conquista das classes subalternas, virou-se contra elas, reforçando os limites aos seus próprios anseios e assegurando a dominação de classe. Transforma-se o Direito do Trabalho em Direito do Capital sobre o trabalho. Logo, conceitos de equidade e de justiça subjacentes ao contrato de trabalho e à negociação em si apresenta-se como puramente formais, já que não representam violação aos limites da sociedade burguesa; pelo contrário, a reforçam.

A obra de Simões, em sua perspectiva de reconstruir a história do Direito do Trabalho, nos permite compreender qual o seu real papel dentro da sociedade capitalista. Somente assim é possível a compreensão da finalidade de seus institutos, tais como salário, contrato de trabalho etc., e os limites de sua potencialidade para se atingir a melhoria da condição social dos trabalhadores. Conforme o autor, o Direito do Trabalho, ao mesmo tempo, institucionaliza a luta de classes, propicia novos direitos trabalhistas, amortece os conflitos e divide os trabalhadores; enfim, vincula a relação de emprego ao andamento da acumulação capitalista.

Esta exposição permite a desmistificação do papel do Direito do Trabalho e a superação de seus limites, os que somente pode ocorrer pelo acúmulo de experiências de luta e do próprio rumo dos conflitos de classe. Não se trata de algo que o Direito do Trabalho posto pode, em si, resolver, sendo necessária a conquista de novos espaços pela classe trabalhadora.

(23) SIMÕES, 1979, p. 149.

5. KAZUMI MUNAKATA

A obra de Kazumi Munakata, "A legislação trabalhista no Brasil", de 1981, traz esse sentimento de descrédito na legislação trabalhista ao propor ao leitor uma reflexão sobre um mundo com e sem legislação trabalhista, ao mesmo tempo em que pincela, entre críticas às soluções estatais para a questão social, momentos de luta e de fala da classe trabalhadora.

Sem maior aprofundamento histórico a respeito da evolução da legislação trabalhista e até mesmo contra reflexões históricas presentes em seu próprio texto, o autor posiciona-se na difundida e simplista opinião de que a legislação trabalhista é plágio de leis fascistas, ao mesmo tempo em que, paradoxalmente, diz também ser unívoca a opinião de que a mesma legislação imprime traços de luta e conquista da classe trabalhadora. Assim, ao mesmo tempo em que introduz sua obra com a fala do líder sindical Arnaldo Gonçalves, publicada na Folha de São Paulo em 20 de agosto de 1981, em que demarca o papel das conquistas dos trabalhadores na lei brasileira⁽²⁴⁾, afirma que a racionalização corporativista adotada pelo Estado na disciplina das relações de trabalho domesticou os sindicatos e perfez-se em meio de defesa da indústria.

É possível verificar a angústia deste sentimento do autor frente à intervenção do Estado nas relações de trabalho no trecho em que comenta a proposta de alterações da legislação trabalhista aprovada na Conferência Nacional das Classes Trabalhadoras (CONCLAT) ao final de agosto de 1981. Ao introduzir sua análise com a dupla "vertigem e medo", Munakata pergunta "O que pode acontecer? E se, por causa dessa proposta, toda a legislação trabalhista for revogada? É possível um mundo sem legislação trabalhista?"⁽²⁵⁾.

Em resposta a tais questionamentos, o autor evidencia certos momentos históricos que precedem a legislação do trabalho, com destaque ao tratamento da questão social como caso de polícia num Brasil dominado por elites latifundiárias e, posteriormente, industriais, partidárias de um falso liberalismo, com apoio de instrumentos estatais.

Sem a resistência organizada dos trabalhadores, que, não obstante organizassem Congressos, prevalecia, na visão de Munakata, um anarquismo que "sustenta que a relação de trabalho é um assunto privado"⁽²⁶⁾. Emergindo deste estado de coisas, a legislação trabalhista se apresenta como instrumento de controle, essencialmente, conclusão a que chega Munakata. Paradoxalmente, a afirmação é contrária a certas passagens de sua obra que revelam as

"inúmeras lutas"⁽²⁷⁾ dos trabalhadores, mas combina com o cenário político da Ditadura Militar.

A citação de Luís Inácio Lula da Silva, o Lula, de que "A CLT é o AI-5 dos Trabalhadores"⁽²⁸⁾, é a frase escolhida por Munakata para acompanhar a reflexão final de seu trabalho:

Se toda essa análise, realizada ao longo desta pequena obra, for verossímil, a conclusão que se impõe é óbvia: a legislação trabalhista, no seu espírito e no processo de seu implemento, carrega as marcas das lutas operárias mas também as de sua derrota. Por isso, a Consolidação das Leis do Trabalho – a famosa CLT – reunindo de modo organizado e sistemático o conjunto das leis trabalhistas, apenas consolida esta derrota dos trabalhadores. As alterações que nela ocorreram até os dias de hoje, principalmente a partir de 1964, preservam o essencial desse espírito e apenas aprimoram os dispositivos que expropriam do trabalhador a capacidade de decisão e controle sobre sua vida. Sob o império da CLT, os trabalhadores assistem à proliferação incontável e incessante de conselhos, órgãos e até Ministérios (por exemplo, o da Previdência Social), que lhes são totalmente exteriores, mas que falam por eles, decidem por eles, agem por eles e que, portanto, os controlam e os dominam. A CLT é pois o signo desta derrota dos trabalhadores.

6. JOÃO JOSÉ SADY

A crítica pura e simples à legislação trabalhista e a própria Justiça do Trabalho foi uma das tônicas da doutrina que se produziu do final da década de 1970 e durante a década de 1980⁽²⁹⁾, que conseguiu, sem maior oposição, destruir o Direito como espaço de luta para melhoria da condição social do trabalhador e, logicamente, contribuindo para o discurso da flexibilização.

Partindo da compreensão do Direito em diferentes planos, desde a criação de normas à sua aplicação e função legitimadora da intervenção do Estado, João José Sady, em Direito Sindical e Luta de Classes, de 1985, anota que o Direito compõe um bloco ideológico de conceitos que estabelece a visão socialmente aceita do que seja o justo e o injusto, o certo e o errado. Por outro lado, adverte que a leitura de tais normas deve incluir a resposta da sociedade no relacionamento com estas regras, pois a norma em vigor, ou seja, aquela que realmente existe e é aplicada, é aquela que resulta da norma editada, encarando-se a maneira como o Executivo a aplica, como Judiciário interpreta e como a sociedade a digere.⁽³⁰⁾

(24) MUNAKATA, Kazumi. *A legislação trabalhista no Brasil*. São Paulo: Editora Brasiliense S.A., 1981.

(25) MUNAKATA, 1981. p. 8.

(26) *Idem*, p. 17.

(27) *Idem*, p. 18.

(28) *Idem*, p. 106.

(29) SOUTO, 2017, p.

(30) SADY, José João. *Direito Sindical e Luta de Classes*. São Paulo: Instituto Cultural Roberto Morena, 1985.

A clareza de pensamento de Sady traduz-se na expressão a norma jurídica nunca existe apenas do modo como foi editada.⁽³¹⁾ Nesse passo, ao afirmar que o Direito do Trabalho dá legitimidade a um arcabouço normativo que obscurece a visão do trabalhador⁽³²⁾ e serve à manutenção do *status quo* da produção capitalista, uma vez mais se mostra a crítica doutrinária ao papel do Direito do Trabalho na negação da luta de classes e, contraditoriamente, na instituição de mecanismos para lidar com essa luta. Em tal tarefa, o Direito do Trabalho divide-se em (i) regular o trabalhador individual, atomizando a relação de trabalho numa multidão de indivíduos, para usar a expressão de Sady; e (ii) criar, do ponto de vista coletivo, um Direito Coletivo do Trabalho em que as entidades representativas dos trabalhadores são organizadas segundo setores de atividade definidos pelo próprio Estado. Assim, o sindicato é organizado para conter esta confluência de interesses, ou seja, em contradição que lhe é inerente, o sindicato é uma agência que visa exprimir os interesses coletivos, mas que foi criada para conter tais interesses coletivos.⁽³³⁾

Com efeito, em nome de tal projeto de retomada de crescimento e segurança, a Ditadura Militar empreendeu uma verdadeira caça aos líderes sindicais, afogou a potencialidade das negociações coletivas por meio da política do Arrocho Salarial e reprimiu os movimentos operários, inclusive com o uso da força. O Direito do Trabalho serviu ao Estado e ao poder econômico, legitimando a situação precária do trabalhador e de sua expressão de classe por meio de solução de tecnocratas, daí a crítica intensa de suas potencialidades ser o tom dos estudos que precedem a redemocratização do país. Nesse sentido, o desabafo de Sady⁽³⁴⁾.

Esta falta de sincronia entre o Direito e a realidade defluiu diretamente da ideologia do Direito do Trabalho que nega a existência de classes e da luta de classes, erige a categoria como entidade do mundo do dever-ser e o Sindicato como sua expressão real. Na verdade é ao contrário: a categoria existe, movimenta-se, cria fatos coletivos concretos queira ou não queira o sindicato, fique este contra ou a favor dos movimentos havidos.

Apesar da estrutura sindical oficial, dependente economicamente e politicamente do Estado⁽³⁵⁾, como pontua Sady, o governo pós-golpe militar de 1964 apercebeu-se de que a normatização da relação de trabalho não teve o poder de fazer frente às lutas reivindicatórias instauradas por meio de greve e pondo em perigo o projeto militarista de "estabilidade".

A realidade desmente o controle estatal absoluto sobre as relações de trabalho e a contenção da "inexistente"

luta de classes, contexto em que Sady evidencia a reação da classe trabalhadora por meio de enormes greves que derrotam a legislação do Arrocho Salarial, impondo aos patrões índices de aumento acima dos percentuais fixados pelo Estado⁽³⁶⁾, demonstrando que não há Estado capaz de conter a dialética em uma sociedade de classes e da conflituosidade que lhe é inerente:

Numa sociedade de classes a greve é inevitável porque ela é o instrumento final e decisivo para a repartição do produto social. (...) Não adianta proibi-la, restringi-la, dificultá-la que de um modo ou de outro ela sempre ressurge, gerando uma interminável tensão entre os fatos da vida e a norma jurídica.⁽³⁷⁾

A crítica ao Direito do Trabalho, na forma positivada ou na norma aplicada e recebida na sociedade, ora revelando descrença absoluta, como na visão de Munakata, ora reconhecendo, entre a lei e a realidade, reivindicações inafastáveis que emergem pela própria força do conflito real de classes, como expôs Sady, influenciou, de certa forma, na defesa da desregulamentação estatal da relação de trabalho. Em outras palavras, a doutrina trabalhista e sua crítica contundente ao Direito do Trabalho reverberou, ainda que não intencionalmente, no discurso da flexibilização, justamente por considerar o arcabouço jurídico inadequado à melhoria da condição de vida do trabalhador. Contudo, nestes discursos doutrinários, ainda é possível perceber espaços em que a classe trabalhadora deve e pode reivindicar, mormente por expressão de seu coletivo, em especial da greve, que esteve presente, ainda que reprimida ferozmente, em todo o período da Ditadura Militar e no momento precedente à Constituição de 1988.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- GENRO, Tarso. *Introdução à crítica do Direito do Trabalho*. Porto Alegre: L & PM Editores Ltda., 1979.
- _____. *Direito individual do trabalho: uma abordagem crítica*. São Paulo: LTr, 1985.
- MUNAKATA, Kazumi. *A legislação trabalhista no Brasil*. São Paulo: Editora Brasiliense S.A., 1981.
- SADY, José João. *Direito sindical e luta de classes*. São Paulo: Instituto Cultural Roberto Morena, 1985.
- SIMÕES, Carlos Jorge Martins. *Direito do trabalho e modo de produção capitalista*. São Paulo: Símbolo, 1979.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *História do Direito do Trabalho no Brasil*. Curso de Direito do Trabalho. Vol. I, Parte II. São Paulo: LTr, 2017.

(31) *Idem*, p. 12.

(32) *Idem*, p. 13.

(33) *Idem*, p. 33.

(34) SADY, 1985. p. 80.

(35) *Idem*, p. 26.

(36) *Idem*, p. 31.

(37) *Idem*, p. 129.